



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER COMISSÕES/CMSF Nº 036/2021
PROJETO DE LEI Nº 018/2021

São Francisco do Brejão, 30 de Novembro de 2021

AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DE LIMA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 018/2021, denomina de Vila Magnaldo Fernandes Gonçalves, lugarejo localizado à direita da entrada da cidade e que faz extrema com o Bairro Novo Horizonte, nesta municipalidade.

SÍNTESE DO PROJETO

De autoria do Vereador FRANCISCO OLIVEIRA DE LIMA (PSL), o presente Projeto de Lei nº 018/2021, **denomina de Vila Magnaldo Fernandes Gonçalves, lugarejo localizado à direita da entrada da cidade e que faz extrema com o Bairro Novo Horizonte.**

Neste sentido, a comissão de justiça e redação apresenta o presente parecer em análise da constitucionalidade e demais requisitos do referido projeto de lei.

RELATÓRIO

Em relação à matéria de fundo, a saber: **denominação de Vila Magnaldo Fernandes Gonçalves, lugarejo localizado à direita da entrada da cidade e que faz extrema com o Bairro Novo Horizonte**, observamos tratar-se de nome de pessoa já falecida, afastando assim qualquer indicio de privilegio ou favorecimento pessoal.

Não há ofensa ao principio da impessoalidade, contido no art. 37, caput, da CF, sendo a matéria aqui debatida, eminentemente de interesse local.

A matéria que ora se apresenta no projeto de lei acima citado, obedece a competência prevista pelo art. 36, VII, parte final e VIII. Vejamos:



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO**

Artigo 36) – À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe dispor sobre as matérias de competências do município e, especialmente sobre:
(...)

VII – O ordenamento do território municipal, o Plano Diretor, a legislação edilícia e a **urbanística de caráter local**;

VIII – A organização municipal, criando, alterando ou suprimindo Distritos, observada a legislação Estadual, bem como **delimitando as áreas urbanas e de expansão urbana**;

Assim, temos que foi observadas as normativas gerais acerca da constitucionalidade do presente Projeto Lei, bem como ainda sua regularidade quanto a representação que encontra abrigo no próprio Regimento Interno desta Casa de Leis, nos termos do art. 106, caput, portanto, cumprindo a legalidade tanto com relação à matéria, pois de interesse interno, devendo tramitar sob a forma de Projeto de Lei, quanto por sua iniciativa, vez que proposto por um vereador.

CONCLUSÃO

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 018/2021 está livre de qualquer pecha de inconstitucionalidade.

Verificamos que o referido Projeto de Lei 018/2021, contempla as exigências legais.

É o parecer desta comissão, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Larissa Cristina Silva Farias
LARISSA FARIAS
VEREADORA-PSL

Larissa Farias
Presidente

Allyson do Gino
Allyson do Gino
VEREADOR – DEM

Relator

Eloisomir C. Lira
Eloisomir C. Lira
Vereador – MDB